SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260337 - AM (2026/0186450-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J M GUEDES - SUPRIMENTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON - AM003456
		MIGUEL ÂNGELO NOGUEIRA DE QUEIROZ - AM020276
AGRAVADO	:	ATALIBA COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
		VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM016416
		LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. *Fato relevante*. O insurgente sustenta ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada; contudo, verifica-se a falta de enfrentamento do fundamento referente à deficiência do cotejo analítico.

3. *As decisões anteriores*. Apresentada contraminuta, pretende-se a manutenção da decisão agravada diante da incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — em particular a deficiência do cotejo analítico — deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60706643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cf0f4ef-9f34-4e0e-a6f1-f298f8094775

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, de modo que a ausência de enfrentamento de qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. No caso, o agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182/STJ e se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial na origem.

8. Inexistindo ataque específico a todos os fundamentos do decisum agravado, impõe-se a manutenção da decisão e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3cf0f4ef-9f34-4e0e-a6f1-f298f8094775

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260337 - AM (2026/0186450-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	J M GUEDES - SUPRIMENTOS
ADVOGADOS	:	ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON - AM003456
		MIGUEL ÂNGELO NOGUEIRA DE QUEIROZ - AM020276
AGRAVADO	:	ATALIBA COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
		VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM016416
		LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

2. *Fato relevante*. O insurgente sustenta ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada; contudo, verifica-se a falta de enfrentamento do fundamento referente à deficiência do cotejo analítico.

3. *As decisões anteriores*. Apresentada contraminuta, pretende-se a manutenção da decisão agravada diante da incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que deixa de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade — em particular a deficiência do cotejo analítico — deve ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60118803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:04
Código de Controle do Documento: 80616921-6baf-465e-b855-bdef7c71bf9f

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182/STJ.

6. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível, devendo ser atacada em sua integralidade, de modo que a ausência de enfrentamento de qualquer dos fundamentos impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

7. No caso, o agravante não impugnou especificamente o fundamento relativo à deficiência do cotejo analítico, razão pela qual incide o óbice da Súmula 182/STJ e se mantém o não conhecimento do agravo em recurso especial na origem.

8. Inexistindo ataque específico a todos os fundamentos do decisum agravado, impõe-se a manutenção da decisão e a negativa de provimento ao agravo interno.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por **J M GUEDES- SUPRIMENTOS,** em face de decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 1063-1064, e-STJ), que não conheceu do agravo da insurgente, ante a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

Em sede de agravo interno (fls. 1068-1094, e-STJ), o insurgente alega ter impugnado especificamente os pontos da decisão agravada.

Contraminuta (fls. 1096-1114, e-STJ).

É o relatório

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. Com efeito, com base no princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. A parte agravante alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, sem impugnar especificamente os fun**damentos da decisão recorrida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial que não impugna**

Documento eletrônico VDA60118803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:04
Código de Controle do Documento: 80616921-6baf-465e-b855-bdef7c71bf9f

especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida pode ser conhecido, considerando os óbices das Súmulas 5, 7, 83 e 182 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR pela Corte Especial do STJ. 8. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. 9. A alegação genérica de que o tema discutido no recurso especial representa matéria de direito, sem a exposição da tese jurídica desenvolvida e a demonstração da adoção dos fatos conforme postos nas instâncias ordinárias, não é apta a afastar os óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ. **10. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ, impede o conhecimento do agravo em recurso especial.** [...] (AREsp n. 2.518.763/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) **[grifou-se]**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ÓBICE DA SÚMULA 735/STF. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. **1. Incumbe ao agravante, em agravo em recurso especial, impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, sob pena de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. Incidência do art. 932, III, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.** 2. Na hipótese, a parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente os óbices das Súmulas 735/STF e 5 e 7/STJ, limitando-se a reiterar teses de mérito e a defender, de forma genérica, o cabimento do apelo nobre. [...] 4. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.988.776/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) **[grifou-se]**

In casu, nas razões do agravo (fls. 1014-1026, e-STJ), o insurgente não impugnou, de modo específico, todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo nobre, notadamente a **deficiência do cotejo analítico**.

Logo, incontestável a incidência da Súmula 182 do STJ, visto que inexistiu ataque específico a todos os fundamentos do decisum que obstou a ascensão do recurso especial a esta Egrégia Corte.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60118803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/09/2026 17:47:04
Código de Controle do Documento: 80616921-6baf-465e-b855-bdef7c71bf9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.260.337 / AM

Número Registro: 2026/0186450-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00137905520258049001 06270266920198040001 137905520258049001 627026692019804000 1
62852809202080400 01 628528092020804000100137905520258049001 06285280920208040001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J M GUEDES - SUPRIMENTOS
ADVOGADOS : ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON - AM003456
MIGUEL ÂNGELO NOGUEIRA DE QUEIROZ - AM020276
AGRAVADO : ATALIBA COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM016416
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J M GUEDES - SUPRIMENTOS
ADVOGADOS : ELAINE BEZERRA DE QUEIROZ BENAYON - AM003456
MIGUEL ÂNGELO NOGUEIRA DE QUEIROZ - AM020276
AGRAVADO : ATALIBA COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA - AM003338
VICTOR DE MORAES BARBOSA ALENCAR - AM016416
LEONARDO CASTELLO BRANCO FERREIRA - AM016338

Documento eletrônico VDA60661905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 634185c4-38af-4ba2-812f-be230e494ba5

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 634185c4-38af-4ba2-812f-be230e494ba5